



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003827-92.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLAUDIO EDUARDO DOS SANTOS BUENO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso interposto por Claudio Eduardo dos Santos Bueno, mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos a decisão de primeira instância. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0003827-92.2025.8.26.0050

Comarca e Vara: Foro Central Criminal Barra Funda – 1ª Vara das execuções criminais

Agravante: Claudio Eduardo dos Santos Bueno

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.680

Agravo em execução. Pena de multa. Penhora. Não havendo demonstração concreta que os bens penhoras sejam essenciais para a subsistência do recorrente, cabe manter a constrição judicial que foi decretada em seu desfavor, até porque, em curso pena prisional, não cabe invocar a fórmula extintiva do Tema 931 de Recurso Repetitivo assentada pelo Superior Tribunal de Justiça.
Nega-se provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Claudio Eduardo dos Santos Bueno** em face da decisão de primeira instância que determinou a penhora de bens do agravante.

Reclama o agravante, em suma, o cancelamento da penhora determinada e a extinção da ação da punibilidade independentemente do adimplemento da pena de multa.

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se a parte recorrida por seu não provimento, sendo mantida a decisão. Já no âmbito deste Tribunal de Justiça, em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso interposto, pese o respeito

que se reserva aos argumentos que o escoltam.

O agravante Claudio foi condenado a pena privativa de liberdade de seis (6) anos e cinco (5) meses de reclusão, e pagamento de multa de seiscentos e quarenta e um (641) dias-multa, em razão de condenação por crime de tráfico de drogas.

O juízo da execução da pena, ante o inadimplemento da pena de multa, determinou a penhora de bens do agravante, sendo penhorados cerca de R\$ 2.500,00 e um veículo automotor modelo *UNO*, ano 2011/2012. Argumenta o agravante que os valores e o veículo penhorados seriam essenciais para sua subsistência, o que tornaria ilegal a penhora determinada.

Contudo, não há nos autos qualquer comprovação de que os valores e o veículo penhorados sejam de fato essenciais para a subsistência do agravante ou de sua família. Em que pese a inegável situação de hipossuficiência econômica do agravante, isso não implica, automaticamente, em dizer-se que todo e qualquer valor ou bem encontrado em seu nome seja *essencial* para seu sustento, ou de sua família. Os valores penhorados, ao que tudo indica, não são referentes a salário do agravante, destacando-se ainda que, ao que consta dos autos, Claudio Eduardo exercia, até sua prisão, a profissão de pizzaiolo, não sendo essencial para o exercício desta função, ao menos em princípio, a utilização de veículo automotor. Assim, não se mostra, ao menos segundo o que consta dos autos, ilegal a penhora determinada pelo juízo de primeiro grau.

Quanto ao pedido de extinção da punibilidade

independentemente do pagamento da pena de multa, veja-se que o entendimento adotado pelo Tema 931 de Recurso Repetitivo do Superior Tribunal de Justiça somente se aplica caso a pena privativa de liberdade eventualmente aplicada já tenha sido integralmente cumprida, situação em que a pena de multa seria o único óbice à extinção da punibilidade. Uma vez que, no caso em análise, a pena privativa de liberdade, ao que se sabe, ainda não foi integralmente cumprida, não há que se falar, ao menos neste momento, em extinção da punibilidade independentemente do adimplemento da pena de multa, embora, evidentemente, possa o agravante demonstrar sua hipossuficiência econômica para o pagamento devido, ficando, se o caso, suspensa a execução da pena de multa.

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao recurso interposto por **Claudio Eduardo dos Santos Bueno**, mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos a decisão de primeira instância.

Mazina Martins
Relator